

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 202431/20  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
**INTERESSADO:** CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**PARECER:** 365/21

***Ementa:** Prestação de contas de Prefeito. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas. Emissão de determinação.*

Retornam os autos de prestação de contas do Prefeito de Cafelândia, relativa ao exercício de 2019.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 1054/20-4PC (peça 39), esta Procuradoria propôs a intimação do gestor das contas para manifestação sobre o teor da Informação nº 635/20-CGM (peça 38), especialmente a imputação de violação ao art. 18, § 1º da LRF, consistente na ausência de contabilização do gasto de R\$ 1.482.679,54 no cálculo de despesas com pessoal.

Devidamente intimado, o Prefeito Estanislau Mateus Franus apresentou Petição e documentos (peças 44 a 58), justificando, em síntese que

(...) Por todo este histórico, fica claro que o Município não optou pela terceirização dos serviços de saúde de modo a descumprir as regras do art. 37, CF, mas sim porque foi preciso reorganizar as carreiras do serviço público de saúde de modo a possibilitar o aumento dos salários dos médicos, a construção de uma carreira que ao mesmo tempo estimulasse que esses trabalhadores deixassem os grandes centros em que se formaram e mudassem para o interior, ao mesmo tempo em que o Município não estourasse suas despesas de pessoal, o que, como se vê da avaliação da CGM, não ocorreu.

Este plano, que ocorreu em duas etapas, se iniciou no ano de 2018, com a promulgação da Lei Municipal nº 1608/2018 e se encerraria agora no ano de 2020, contudo, por conta da pandemia, a última fase do concurso 03/2019 não pode ser realizada e, com o advento da LC 173/2020, o Município aguarda agora o prazo a partir do qual será possível contratar novos servidores para ocuparem as vagas em aberto, o que deverá ser decidido pela nova gestão que se inicia em 2021.

Como descrito na Instrução nº 1163/21-CGM (peça 60), a defesa do Prefeito anexou, ainda, a seguinte documentação: (i) Lei nº 1.143/11, que dispõe sobre o plano de

cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores Públicos Municipais (peça 45); (ii) Edital do Concurso Público nº 001/2015 (peça 46); (iii) Lei nº 1.608/2018, que cria cargos no plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores Públicos Municipais (peça 47); (iv) Edital de Convocação nº 024/2020 – Concurso Público nº 001/2019 (peça 48); (v) Lei nº 1.673/2019, que cria cargos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais (peça 49); (vi) Edital de abertura do Concurso Público nº 003/2019 (peça 50); (vii) Anexo único do edital nº 26.003/2019 – Homologação do Resultado Final e Classificação (peça 51); (viii) Acórdão TCE-PR nº 1871/19- Tribunal Pleno (peça 52); (ix) Ata de Registro de Preços nº 285/2018, para futuras e eventuais prestação de serviços de plantão médico, celebrada entre o Município e a Clínica Médica Truran Mendonça Ltda-ME (peça 53); (x) Ata de Registro de Preços nº 285/2018, para futuras e eventuais prestação de serviços de plantão médico, celebrada entre o Município e a Empresa Costa da Silva Prestação de Serviços Médicos Ltda ME (peça 54); (xi) Ata de Registro de Preços nº 285/2018, para futuras e eventuais prestação de serviços de plantão médico, celebrada entre o Município e a Empresa Deyzimara dos Santos Cardoso & Cia Ltda (peça 55); (xii) Ata de Registro de Preços nº 285/2018, para futuras e eventuais prestação de serviços de plantão médico, celebrada entre o Município e a Empresa Rodrigo Haveroth – Clínica Médica (peça 56); (xiii) Contrato do Município de Cafelândia com a empresa Rafael A. Meassi & Cia Ltda. (peça 57); (xiv) Lei nº 1.710/2020, que amplia o número de vagas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Cafelândia (peça 58).

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Prefeito Estanislau Mateus Franus, a citada Instrução nº 1163/21-CGM (peça 60) entendeu que, a despeito da necessidade da reorganização da carreira de médico plantonista diante da dificuldade do preenchimento das poucas vagas existentes para o cargo e da adoção de providências para regularizar a situação, a contabilização das despesas no valor de R\$ 1.482.679,54 com terceirização deveria ter ocorrido no elemento de despesa 34, conforme estabelece a Portaria Interministerial nº 163/2001, elevando o índice de despesa com pessoal apurado em 2019 para 47,63%, sem que fosse ultrapassado o limite previsto na LRF.

Ao final, a unidade técnica reiterou o opinativo pela regularidade com ressalva<sup>1</sup> das contas, acrescentando a emissão da seguinte recomendação:

Que o Município de Cafelândia proceda os ajustes necessários em seus sistemas financeiro e contábil, para que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos, apurados na Informação nº 635/20 - CGM, peça nº 38, observem a classificação no elemento 34 "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" em cumprimento a legislação correlata e aos entendimentos expressos por este Tribunal de Contas em seus julgamentos, a fim de manter a regularidade tanto das contratações quanto de sua contabilização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de cópias dos contratos, ainda em vigor, cujo objeto indique, por sua natureza, a ocorrência de terceirização de mão de obra em prevalência à contratação de servidores, e da relação de empenhos emitidos, no período pertinente, a essas empresas e incluídos na Despesa Total com Pessoal, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Culestino Kiara, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Adriano Heinzen, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

É o **relatório**.

Conforme assentado na Instrução nº 1163/21-CGM, as justificativas e documentos apresentados pela defesa do Prefeito Estanislau Mateus Franus não elidiram a conclusão de que a despesa com terceirização no valor de R\$ 1.482.679,54 atinente à serviços vinculados à atenção básica de saúde deveria ter sido contabilizada no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização).

Obtempere-se, entretanto, que os gestor demonstrou ter adotado providências para ampliar e reestruturar o quadro e a remuneração de médicos efetivos, visando encerrar os contratos de terceirização.

Pondere-se, ainda, que mesmo com a contabilização dos referidos valores, o índice de gastos com pessoal no encerramento de 2019 não extrapolaria os limites fixados na LRF.

---

<sup>1</sup> Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Neste contexto, este Órgão Ministerial avalia que a omissão na correta contabilização dos gastos pode, excepcionalmente, ser convertida em ressalva, sem prejuízo da emissão de determinação (e não recomendação como sugerido pela CGM) para que o Município de Cafelândia proceda os ajustes em seus sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra apurados na Informação nº 635/20-CGM (peça nº 38) observem a classificação no elemento 34.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Cafelândia, **ressalvando** (i) a impropriedade no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS indicada pela CGM e (ii) a ausência de contabilização da despesa com terceirização no valor de R\$ 1.482.679,54 no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização); sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Cafelândia para que proceda os ajustes em seus sistemas financeiro e contábil, a fim de que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra apurados na Informação nº 635/20-CGM (peça nº 38) observem a classificação no elemento 34.

É o parecer.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas